



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
105ª ZONA ELEITORAL

Rua Olívio Ferreira de Azevedo 263 - Bairro Universitario - CEP 55016839 - Caruaru - PE
Telefone: 37011599 - Fax: @fax_unidade@

Ofício nº 4993/2019/ZE105

Caruaru, 30 de julho de 2019.

Ilmo. Sr. Vereador Luiz Ferreira Tôrres Filho
Presidente da Câmara de Vereadores de Caruaru
Rua 15 de Novembro, 201. Nossa Senhora das Dores, Caruaru PE

Assunto: **Comunica decisão proferida pelo pleno do TRE/PE**

Ilmo. Sr. Presidente

De ordem do Exmo. Juiz da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru, e em cumprimento a determinação exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, encaminho em anexo o **ACÓRDÃO, RELATÓRIO E VOTO** referentes ao processo 0600229-98.2018.6.17.0000, que tramita no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, onde foi decretada a perda do cargo eletivo do vereador **ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES**, devendo essa Câmara de Vereadores adotar as providências cabíveis, atendendo as determinações contidas no voto do relator.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

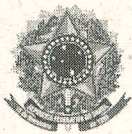
Onasses Cordeiro de Araújo
Chefe de Cartório - 105ª ZE



Documento assinado eletronicamente por **ONASSES CORDEIRO DE ARAÚJO, Chefe de Cartório**, em 30/07/2019, às 11:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0957742** e o código CRC **F0982412**.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI
FILHO

RECURSO ELEITORAL [PETIÇÃO (1338)] Nº 0600229-98.2018.6.17.0000

ORIGEM: Caruaru

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

Advogado: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO OAB: PE17409 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES

Advogado: ERALDO INACIO DE LIMA OAB: PE032304 Endereço: RUA DEMÓCRITO DE SOUZA
FILHO, 300, APTO 502, MADALENA, Recife - PE - CEP: 50610-000

RELATOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

VOTO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, cabe pontuar que a parte representada suscitou preliminar de ausência de interesse de agir do partido autor, aduzindo que a desfiliação se deu por motivo de expulsão e que o partido já tinha conhecimento do fato.

Tenho que a presente preliminar restou prejudicada, uma vez que, como relatado, o partido autor pediu desistência, tendo sido substituído pelo Ministério Público Eleitoral, que assumiu a titularidade da ação.

Tais questões foram objeto da decisão de Id. 1665111, sobre a qual foram as partes intimadas e nada arguíram.

Desta feita, considerando a desistência do PRP, DEIXO DE APRECIAR a presente preliminar, diante da perda superveniente do seu objeto.

É como voto, Sr. Presidente.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.



2. MÉRITO

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária ajuizada pelo Partido Republicano Progressista contra Alberes Haniery Patricio Lopes, Vereador do Município de Caruaru, e ainda contra o PSC – Partido Social Cristão, como litisconsorte passivo necessário.

O partido representante pleiteia a decretação da perda do mandato eletivo do primeiro representado sob o fundamento de que o mandatário desfilou-se sem justa causa. As contestações defenderam que o partido teria anuído com a desfiliação, que se deu por justa causa, pois o vereador estava sofrendo discriminação e preterição política (hipótese do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007).

A possibilidade de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária foi introduzida no art. 22-A da Lei nº 9.096/99 (Lei dos Partidos Políticos) pela reforma eleitoral ocorrida em 2015 e está disciplinada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, que estabelece o seguinte:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Percebe-se então, que a legislação eleitoral autoriza a desfiliação do detentor de mandato eletivo, desde que fique comprovada a existência de justa causa.

A parte representada alegou justa causa para a desfiliação, consubstanciada em grave discriminação pessoal. Para que tal excludente se configure, os fatos devem ser comprovadamente demonstrados por meio de atos que revelem a perseguição/segregação do parlamentar e inviabilizem a sua permanência no partido.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral entende que *“a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.”* (TSE, Recurso Ordinário nº 14826, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017).

Assim, conforme jurisprudência acima mencionada, a justa causa pressupõe a existência de: *a) fatos certos e determinados; b) que revelem a segregação do mandatário ou c) situações claras de desprestígio ou perseguição.*



Nesse contexto, tenho que a manutenção do cargo do mandatário que saiu do partido, na verdade, **configura a exceção**, devendo restar bem clara a justa causa alegada que, no presente caso, seria uma grave discriminação pessoal. Passemos à análise do conjunto probatório:

a) Da anuência do partido

O requerido trouxe aos autos documento comprobatório da anuência do partido com o pedido de desfiliação, alegando que a autorização do partido, por si só, já seria capaz de justificá-la.

O documento acostado foi uma certidão (Id. 22041) assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do PRP, José Ernesto de Paula Barreto, que, na presença de duas testemunhas, declarou o seguinte:

“Declaro, para os devidos fins de direito, que o PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA EM PERNAMBUCO, não tem mais interesse na permanência em seu quadro de filiados, do Sr. ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES, vereador eleito por esse partido no Município de Caruaru- PE, portador do título eleitoral nº 048072430850, bem como não tem interesse em requerer seu mandato eletivo, ficando assim o mesmo livre para filiar-se a outra agremiação partidária”.

Neste aspecto, entendo que o simples consentimento **imotivado** do partido não é suficiente para autorizar a saída do parlamentar, pois, dentre as hipóteses de justa causa acima enumeradas, **não se encontra a concordância da agremiação**.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que uma declaração do partido, reconhecendo uma situação de animosidade e discriminação, ou ainda outro motivo válido que justifique a desfiliação seria suficiente para caracterização de justa causa, *in verbis*:

ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.

- Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento, pelo partido político, de grave discriminação pessoal em relação ao filiado, bem como a anuência com a sua desfiliação partidária, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Precedentes: AgR-Pet nº 894-16, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 29.8.2014; AgR-Pet nº 898-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 12.8.2014. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo de Instrumento nº 113848, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2016, Página 34).

ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM RELAÇÃO A FATOS ENSEJADORES DA DESFILIAÇÃO. **A carta em que o partido político**



- reconhece a existência de animosidades em relação ao filado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-Pet: 89416 PE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 29/08/2014, Página 115-116.

No caso dos autos, a carta de anuência não expõe os motivos ou revela os fatos que levaram o vereador a se desvincular do partido, mas apenas declara que não havia interesse do partido na permanência do requerido em seu quadro de filiados ou em requerer seu mandato eletivo, dando assim uma autorização para que se desfiliasse (doc Id. 26032).

Em conclusão, tenho que a carta de anuência acostada não é suficiente para configurar, por si só, justa causa para a desfiliação, devendo se somar a outras provas da grave discriminação, como perseguições e/ou animosidades.

b) Da justa causa - grave discriminação pessoal

Como já mencionado, o vereador trânsfuga argumentou, em sua defesa, que a desfiliação se deu por justa causa, em razão de perseguição, discriminação e preterição política perpetradas pelo PRP. Fundamentou suas alegações nos seguintes aspectos:

- o PRP municipal não teria apoiado sua candidatura como Presidente da Câmara, tendo orientado os demais vereadores eleitos pelo PRP a fazer campanha e votar contra o seu próprio filiado;

- em reunião interna ocorrida na sede da Comissão Executiva Regional do PRP em PE, o Presidente Regional teria afirmado que não mais havia espaço para a permanência do Requerido nos quadros da legenda, declarando que este não teria o apoio do partido para disputa nas Eleições 2018, tendo-lhe, ao final, conferido anuência para a desfiliação;

Passemos à análise do corpo probatório.

Das pessoas ouvidas em audiência, destaco o relato de José Ernesto de Paula Barreto, que é o Presidente Estadual do PRP e foi ouvido como informante. Suas declarações deixam patente que havia divergências de posições entre o requerido e o diretório municipal. No entanto é possível perceber que essas divergências ocorriam por que o vereador não seguia as diretrizes traçadas pelo partido, relativamente a apoio político e votações de normas.

Extraio trechos:

01min17 – *“Nas votações da Câmara, **ele não estava seguindo as diretrizes do partido.** A gente estava do lado da prefeita, ele estava contra a prefeita, isso tudinho causou um mal estar dentro do partido né.”*

Quando questionado acerca de quais seriam essas diretrizes partidárias, e se o partido determina os posicionamentos a serem levados para a atuação política de seus filiados, respondeu:

02min14 – *“Exatamente, a nível de Estado, a todos os vereadores do Estado, a gente tá posicionado apoiando tal candidato a governador, somos aliados de tal fulano de tal..., aí tem que seguir a regra”*



"02min59 – *Aí pedimos a desfiliação dele, né? (...) Existe a comissão de ética do Partido, que se reúne (...) não foi indicação de expulsão, a gente desfiliou ele, **por causa dessas diretrizes partidárias que ele não tava cumprindo.** (...) houve um procedimento para expulsão.*

04min06 – *Desde o começo né, que Alberes entrou na eleição, que não havia um entrosamento dele com o Presidente Municipal do Partido."*

E destaque ainda:

08h39 – *A gente sempre vinha, pra dizer: **rapaz, a gente tem que seguir essa linha! E ele era meio desobediente em seguir a linha.***

Entendo que a situação de divergência de posição entre o partido e o mandatário, bem como a ausência de apoio à sua candidatura para Presidente da Câmara não configuram grave discriminação pessoal, **especialmente por que tal divergência ocorria em razão das posturas do próprio requerido**, que se colocava contrário às diretrizes estaduais do partido, votando em oposição às posturas dos demais vereadores do PRP.

No meio político e partidário, é comum a existência de opiniões divergentes, e os desentendimentos fazem parte desse cenário. No entanto, o requerido, ao não seguir as diretrizes traçadas pelo partido, teve contra ele aberto procedimento junto à Comissão de Ética, que culminou com seu pedido voluntário de desfiliação.

Tal fato se deu em razão das próprias atitudes do mandatário, inexistindo perseguição ou discriminação.

No tocante à alegada ausência de apoio político dentro do partido, colaciono os seguintes trechos das declarações do Presidente Estadual, quando questionado acerca do apoio à candidatura do requerente à Presidência da Câmara:

"04min32 – *O PRP de Pernambuco apoiou. O Estadual né, agora **o PRP local não. Nenhum dos vereadores votou no Alberes.***"

Questionado acerca de apoio do Estadual a uma pretensa candidatura do requerido a Deputado Estadual, declarou:

05min20 – ***No começo ele disse que ia sair candidato**, mas a gente já estava tendo lá uns atritos com ele **por causa das diretrizes partidárias que ele não estava cumprindo né**, aí pedimos a desfiliação dele.*

As declarações do presidente municipal do partido, prestadas perante o Cartório de Notas, após a desistência da ação pelo Partido (Id. 1678261), na verdade reiteram as informações que já constam do processo.

Apesar de terem sido juntadas após a apresentação das alegações finais, as partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca do documento novo, e o Ministério Público - atual autor da ação – não se opôs à sua juntada.



Da declaração, destaco os seguintes trechos:

*"o OUTORGANTE DECLARANTE reconhece que Alberes Lopes sempre discordou da deliberação partidária quanto ao apoio prestado pelo PRP a atual Gestão do Município de Caruarú, representado pela atual prefeita Raquel Lira; **que Alberes Lopes no seu exercício da sua vereança não votava em consonância com as decisões do PRP por discordância;***

(...)

*"o OUTORGANTE DECLARANTE também reconhece que **havia certa resistência do PRP Estadual em conferir a legenda ao filiado Alberes Lopes para viabilizar a pretensa candidatura, tendo como uma das causas a insubordinação do Vereador em apoiar a Gestão da Prefeita Raquel Lira, e a negativa de apoio quanto às votações dos projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo de Caruarú; (...)**"*

Constata-se, diante de tal declaração, um conflito entre os órgãos diretivos da agremiação, pois o responsável pelo Diretório Estadual declarou ao parlamentar que ele poderia se desfiliar e não teria interesse em requerer o mandato eletivo, enquanto que a Comissão Municipal, (a qual subordina-se ao Diretório Estadual) ingressou com a presente ação, tendo posteriormente desistido do pedido por razões políticas internas não ventiladas nesses autos.

Desta feita, constato que, na verdade, o requerido descumpria as diretrizes políticas estipuladas pelo partido e tinha interesse em se candidatar para as eleições gerais de 2018. Assim, em razão das suas divergências de posição com o Diretório Municipal, constatou que naquele partido não teria apoio. Diante disso, tenho que a saída do partido se tornou, para ele, um caminho para viabilizar a pretensa candidatura.

É de se pontuar que a falta de apoio para pretensas candidaturas, em razão de escolhas políticas do partido, não configura justa causa para a desfiliação.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária." (TSE, Recurso Ordinário nº 5178312, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/02/2011, Página 101-10)

Nesse mesmo sentido, colaciono:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ACOLHIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA NÃO

CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – A Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, e a Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, preveem a hipótese da decretação da perda do cargo eletivo do mandatário que se desfilou, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito.



(...)

5 – A insatisfação do filiado com a decisão do partido de ter declarado apoio político a ex-Presidentes envolvidos em escândalos de corrupção não configura mudança do programa partidário, por não acarretar alterações substanciais em seu programa e sua ideologia.

6 - “Não caracterizam justa causa para mudança de partido as alegações de grave discriminação ou perseguição partidária em razão de divergências internas corriqueiras e comuns a todos os partidos, tampouco a falta de apoio ao projeto pessoal da representada”. (TRE-GO, CONREP 1708, Rel. Elizabeth Maria da Silva, j. 11/06/2008).

7 - Pedido julgado procedente.

(TRE/GO, PETIÇÃO n 060071508, ACÓRDÃO n 2344690 de 01/04/2019, Relator(a) VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/04/2019)

EMENTA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA CONEXA A AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. TEMPESTIVIDADE DAS AÇÕES. PERDA DE OBJETO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. MERAS DIVERGÊNCIAS E DESENTENDIMENTOS ENTRE O FILIADO E SEU PARTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE PERDA DE MANDATO.

1. A nova filiação do mandatário em outra legenda e a condição de eleito suplente para o cargo de Deputado Estadual não implica em perda superveniente do objeto da ação declaratória de justa causa em relação ao partido anterior, eis que a finalidade em manter o mandato permanece hígida.

2. A discordância das opiniões e posicionamentos no contexto da esfera partidária não configura discriminação política pessoal e não justifica a desfiliação.

3. Ação declaratória julgada improcedente e ação de perda de mandato procedente.

(TRE/RN, PROCESSO n 0600128-88.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54485 de 11/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/12/2018).

No mais, para que seja configurada a grave discriminação, é necessário ter havido um tratamento pessoal distinto daquele que é conferido aos demais integrantes do partido, uma perseguição direcionada à pessoa do parlamentar que se desfilou. A meu ver, a ausência de apoio a projetos políticos pessoais não é suficiente para demonstrar perseguição ou segregação do mandatário.

Da mesma forma, não configuram perseguição as divergências políticas internas que ocasionaram a abertura de procedimento na Comissão de Ética do Diretório Estadual contra o vereador, posto que foram em grande parte geradas pelo próprio mandatário, ao não seguir as diretrizes do partido.



Isto posto, tenho por não configurada a justa causa para mudança de agremiação efetuada pelo requerido, razão pela qual VOTO PELA PROCEDÊNCIA da presente ação para decretar a perda do cargo eletivo de Alberes Haniery Patricio Lopes.

Comunique-se à Câmara Municipal correspondente para as providências dispostas no art. 10, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

É como voto, Senhor Presidente.

Recife, 08 de julho de 2019.

GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO
Desembargador Relator





Número: **0600229-98.2018.6.17.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **04/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de decretação da perda do cargo eletivo do vereador ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES, por infidelidade partidária, sob a alegação de que o mesmo se desfiliou do Partido Republicano Progressista - PRP para se filiar ao Partido Social Cristão - PSC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (REQUERENTE)	
MOYSES ARAUJO DOS SANTOS (LITISCONSORTE)	LEONARDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) MADSON GOMES FRAZAO (ADVOGADO) RAFAEL GOMES PIMENTEL (ADVOGADO)
ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES (REQUERIDO)	ERALDO INACIO DE LIMA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PERNAMBUCO (LITISCONSORTE PASSIVO)	ERALDO INACIO DE LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26169 61	23/07/2019 16:03	<u>Acórdão</u>	Acórdão
15846 0	23/07/2019 16:03	<u>Relatório</u>	Relatório
15851 1	23/07/2019 16:03	<u>Voto Relator</u>	Voto Relator
15851 2	23/07/2019 16:03	<u>Ementa</u>	Ementa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600229-98.2018.6.17.0000 - Caruaru - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

LITISCONSORTE: MOYSES ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO OLIVEIRA SILVA - PE21761, MADSON GOMES FRAZAO - PE20784, RAFAEL GOMES PIMENTEL - PE30989

REQUERIDO: ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: ERALDO INACIO DE LIMA - PE032304

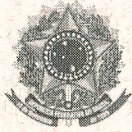
EMENTA:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA IMOTIVADA DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. PEDIDO DEFERIDO.

1. O simples consentimento imotivado do partido não é suficiente para autorizar a saída do parlamentar, pois, dentre as hipóteses de justa causa enumeradas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 não se encontra a concordância da agremiação.
2. A situação de divergência de posição entre o partido e o mandatário, bem como a ausência de apoio à sua candidatura para Presidente da Câmara não configuram grave discriminação pessoal, especialmente por que tal divergência ocorria em razão das posturas do próprio requerido, que se colocava contrário às diretrizes estaduais do partido, votando em oposição às posturas dos demais vereadores.
3. A falta de apoio para pretensas candidaturas, em razão de escolhas políticas do partido, não configura justa causa para a desfiliação. Precedentes TSE.
4. Ação de perda de mandato julgada procedente.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; por maioria, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA EM JULGAMENTO NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR NO POLO ATIVO O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO; e, no mérito, por maioria, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO para DECRETAR A PERDA DO CARGO ELETIVO DE ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES, nos termos





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI
FILHO

RECURSO ELEITORAL [PETIÇÃO (1338)] Nº 0600229-98.2018.6.17.0000

ORIGEM: Caruaru

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL LITISCONSORTE: MOYSES ARAUJO DOS SANTOS

Advogado: LEONARDO OLIVEIRA SILVA OAB: PE21761 Endereço: Avenida Antônio de Góes, 742, sala 601 - Empresarial Jopin, Brasília Teimosa, Recife - PE - CEP: 51010-000 Advogado: MADSON GOMES FRAZAO OAB: PE20784 Endereço: DAS UBAIAS, 195, APT 1503, CASA AMARELA, Recife - PE - CEP: 52061-080 Advogado: RAFAEL GOMES PIMENTEL OAB: PE30989 Endereço: FERNANDO SIMOES BARBOSA, 140, APTO 1202, BOA VIAGEM, Recife - PE - CEP: 51021-390

REQUERIDO: ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES

Advogado: ERALDO INACIO DE LIMA OAB: PE032304 Endereço: RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, 300, APTO 502, MADALENA, Recife - PE - CEP: 50610-000

RELATOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA ajuizada pelo Partido Republicano Progressista, em desfavor de Alberes Haniery Patricio Lopes e do PSC – Partido Social Cristão, objetivando a decretação da perda do cargo de Vereador do Município de Caruaru.

A parte autora informou que o réu foi eleito Vereador pelo PRP nas últimas Eleições Municipais em Caruaru/PE, mas se desfiliou deste partido e ingressou no PSC em 06/04/2018, sem justa causa. Anexou procuração e documentos.

Por sua vez, Alberes Haniery Patricio Lopes apresentou contestação, alegando que o PRP sabia da desfiliação do vereador e inseriu a informação no Sistema *Filiaweb* de que a desfiliação se deu por motivo de expulsão, razão pela qual aponta a falta de interesse de agir do partido. Ademais, disse que a desfiliação se deu por justa causa, consubstanciada na hipótese do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução (grave discriminação pessoal). Juntou declaração de anuência, na qual o Presidente do Diretório Estadual do PRP declara “*não ter mais interesse da permanência do parlamentar em seu quadro de filiados*”, além de cópia da tela do Sistema *Filiaweb*. Ao final, requereu a produção de prova testemunhal.



do voto do Relator.

Recife, 09/07/2019

Relator GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO



Citado como litisconsorte necessário, o PSC apresentou contestação, suscitando a preliminar de ausência de interesse de agir do PRP, face à sua ciência e autorização para a desfiliação, pois o próprio presidente do partido requerente teria promovido a anotação da desfiliação partidária do requerido, fazendo constar o motivo da desfiliação como "expulsão". No mérito, também defendeu que a desfiliação se deu por justa causa, em razão de perseguição, discriminação e preterição política, e fez referência à declaração de anuência expedida pelo PRP em favor da desfiliação do vereador.

Em prol do princípio da não surpresa, foi determinada a intimação do autor para falar sobre a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela parte ré.

Na petição Id. 130433, a parte autora alegou que a expulsão não é excludente de fidelidade partidária e, ainda que fosse, "*o réu não foi expulso por processo tramitado por qualquer órgão partidário*". De acordo com o requerente, inexistente processo de expulsão, nos moldes do art. 11, do Estatuto do Partido, tampouco justa causa que autorizasse a desfiliação do Vereador.

O processo foi incluído em pauta de julgamento, mas retirado posteriormente para que o Ministério Público Eleitoral se pronunciasse acerca das preliminares ventiladas.

Intimado, o MPE disse que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da questão e pugnou pelo prosseguimento do feito, com a finalização da fase de instrução.

No Despacho Id. 412611, deleguei ao juízo da comarca de Caruaru a realização de audiência para oitiva das testemunhas.

A MM Juíza Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral ouviu as testemunhas arroladas e devolveu a Carta de Ordem devidamente cumprida, conforme documento Id. 761811 e arquivos de vídeo que foram colocados aos autos.

As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais e cumpriram a determinação por meio das petições de Ids. 945661 e 984511.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, emanou o Parecer nº 2392/2019/PRE/PE, no qual opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pela procedência do pedido.

Na petição Id. 1418711, Moyses Araujo dos Santos, que é primeiro suplente eleito do PRP, argumentou ser diretamente interessado na resolução da lide e pugnou seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial.

A Comissão provisória do PRP em Caruaru, por sua vez, atravessou petição (Id. 1535711) requerendo desistência do processo.

Ato contínuo, foram intimadas as partes e o Ministério Público.

O Procurador Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de Moyses Araujo dos Santos e pleiteou a assunção do polo ativo da demanda.

O requerido, por seu turno, apresentou petição (Id. 1623511) concordando com o pedido de desistência formulado pelo PRP e contestando o pedido de assistência litisconsorcial do suplente e de assunção da titularidade do feito pelo MPE.



Conclusos os autos, o réu requereu a juntada de documento novo, uma declaração de Alexander Luiz da Rocha, presidente do diretório municipal do PRP, lavrada em cartório (Id. 167861).

Na decisão de Id. 1665111, foram deferidas a desistência pelo autor, a assunção da titularidade da ação pelo MPE e o ingresso do suplente como assistente.

Acerca do documento novo juntado, o assistente defendeu que foi confeccionado em 29/03/2019, quando a instrução processual já se encontrava encerrada, não sendo possível, portanto, sua juntada aos autos.

O Ministério Público manifestou-se afirmando que o conteúdo das declarações juntadas como documento novo repetem declarações feitas na contestação e na audiência de instrução. Defendeu que a insatisfação do réu com falta de espaço na agremiação partidária não configura justa causa para desfiliação, pois não ficou comprovada a discriminação pessoal. Reiterou que disputas internas no mundo partidário não configuram justa causa para desfiliação.

É o relatório.

Recife, 08 de julho de 2019.

GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO
Desembargador Relator



EMENTA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA IMOTIVADA DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. PEDIDO DEFERIDO.

1. O simples consentimento imotivado do partido não é suficiente para autorizar a saída do parlamentar, pois, dentre as hipóteses de justa causa enumeradas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 não se encontra a concordância da agremiação.
2. A situação de divergência de posição entre o partido e o mandatário, bem como a ausência de apoio à sua candidatura para Presidente da Câmara não configuram grave discriminação pessoal, especialmente por que tal divergência ocorria em razão das posturas do próprio requerido, que se colocava contrário às diretrizes estaduais do partido, votando em oposição às posturas dos demais vereadores.
3. A falta de apoio para pretensas candidaturas, em razão de escolhas políticas do partido, não configura justa causa para a desfiliação. Precedentes TSE.
4. Ação de perda de mandato julgada procedente.



Processo 0600229-98.2018.6.17.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600229-98.2018.6.17.0000 - Caruaru - PERNAMBUCO RELATOR: Desembargador GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

LITISCONSORTE: MOYSES ARAUJO DOS SANTOS Advogados do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO OLIVEIRA SILVA - PE21761, MADSON GOMES FRAZAO - PE20784, RAFAEL GOMES PIMENTEL - PE30989 REQUERIDO: ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: ERALDO INACIO DE LIMA - PE032304

EMENTA:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA IMOTIVADA DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. PEDIDO DEFERIDO.

1. O simples consentimento imotivado do partido não é suficiente para autorizar a saída do parlamentar, pois, dentre as hipóteses de justa causa enumeradas no art. 1º, §1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 não se encontra a concordância da agremiação.
2. A situação de divergência de posição entre o partido e o mandatário, bem como a ausência de apoio à sua candidatura para Presidente da Câmara não configuram grave discriminação pessoal, especialmente por que tal divergência ocorria em razão das posturas do próprio requerido, que se colocava contrário às diretrizes estaduais do partido, votando em oposição às posturas dos demais vereadores.
3. A falta de apoio para pretensas candidaturas, em razão de escolhas políticas do partido, não configura justa causa para a desfiliação. Precedentes TSE.
4. Ação de perda de mandato julgada procedente.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; por maioria, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA EM JULGAMENTO NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR NO POLO ATIVO O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO; e, no mérito, por maioria, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO para DECRETAR A PERDA DO CARGO ELETIVO DE ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES, nos termos do voto do Relator. Recife, 09/07/2019 Relator GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Processo 0602363-98.2018.6.17.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - PROCESSO Nº 0602363-98.2018.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO

[PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO, CARGO - DEPUTADO ESTADUAL]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 JOSAFÁ DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JOSAFÁ DOS SANTOS

ADVOGADO DO(A) RESPONSÁVEL:

ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807

DECISÃO

Trata-se prestação de contas apresentada por Josafá dos Santos, mediante advogado regularmente constituído (Id. 388511), considerando disputa ao cargo de deputado estadual, no último certame (eleições 2018).

Não houve impugnação às contas apresentadas, após devida publicação do edital (Id. 1117461).

Foi expedido Relatório Preliminar de Diligência pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (Id. 1348611), sobre o qual fora instado o interessado (Id. 1366361), que se manifestou em seguida, apresentando documentos.